



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Processo nº1418-73.2014.811.0042

Código nº 362242

Vistos etc.

O penitente **Pedro Henry Neto** avia os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, aduzindo, em apertada síntese, que o indeferimento do parcelamento da multa ao embargante apresentou contradição ao comando inserto no art. 169 da Lei nº 7.210/84, posto que levou em consideração a situação econômica do recuperando. Aduz que a norma legal não prevê como obrigatória a análise da situação econômico-financeira do recuperando, mencionando, tão somente, que o pagamento poderá ser realizado em prestações iguais e sucessivas. Desta feita, requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para deferir ao embargante o pagamento da multa de valor em parcelas, nos exatos moldes requeridos.

Sustentam ainda, os embargos interpostos, a necessidade de modificação da decisão de fls. 277/280, no tocante à determinação exarada quanto ao desligamento do embargante dos quadros da Secretaria de Administração, alegando, para tanto, que o voto do e. Relator Ministro **Joaquim Barbosa**, cujo teor constava a interdição para o exercício da função pública, restou vencido, de modo que, a conclusão de julgamento que transitou em desfavor do embargante não constou a referida interdição temporária.

Argumentam ainda, os referidos embargos, que a decisão embargada determinou a interdição temporária para exercício da função pública, mesmo inexistindo tal determinação no Acórdão do STF, o que configura sanção definitiva, afastando-se, portanto, da fundamentação exposta no *decisum* da *Excelsa* Corte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Assim, pugna pelo parcelamento da pena de multa considerando a situação econômico/financeira do embargante e não sua situação patrimonial, bem como, o afastamento da determinação de desligamento do recuperando **Pedro Henry Neto** dos quadros funcionais da Administração.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão (CPC, art. 535, I e II), bem como, para corrigir inexatidões materiais (CPC, art. 463, I). O Código Processual Penal expressa a possibilidade legal dos embargos ora formulados nos artigos 619 e 620. Ao discorrer sobre o tema, preleciona **Norberto Avena:**

“Definem-se como o instrumento facultado às partes visando a integração (não à substituição de decisões judiciais, sejam estas acórdãos, sentenças ou decisões interlocutórias...” (Processo Penal: Esquematizado – 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1205).

Acerca do objeto dos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO DE REVISÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - ALTERAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

“1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada...” (STJ, EDcl, no HC 238067/SP, Sexta Turma, DJ 22/04/2014. DJe 06/05/2014).

Desta feita, é pacífico na jurisprudência e doutrina que o incidente de esclarecimento é cabível contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade.

Os embargos de declaração com efeitos infringentes são também admitidos quando diante da existência de erro grave na interpretação dos fatos, atos ou provas quando da prolação da decisão, consoante afirma **Avena:**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

“Majoritariamente, inclusive, no âmbito dos Tribunais Superiores, tem-se entendido possível conferir efeitos infringentes a embargos declaratórios, condicionando-se, porém, esta possibilidade à existência de erro grave na interpretação dos fatos, atos ou provas, por ocasião do julgamento do recurso...” (Obra cit., p. 1207)

No caso versando, os embargos foram aviados, com efeitos infringentes, pois objetiva aniquilar duas disposições da decisão exarada às fls. 277/280, quais sejam, o indeferimento do parcelamento da pena de multa e o desligamento do recuperando dos quadros da Administração Pública.

A primeira pretensão aduzida trata-se do não acolhimento do pedido de multa sob o argumento de que não há, na disposição constante do art. 169 da Lei de Execuções Penais, qualquer obrigatoriedade de análise da situação patrimonial do recuperando para o deferimento do parcelamento da pena de multa e sim, há a possibilidade de fundamentar o indeferimento com base na situação econômico-financeira.

Sobre o tema, urge salientar que a situação econômico-financeira não está desvincilhada da situação patrimonial, tampouco se restringe apenas aos vencimentos do recuperando, já que, para arcar com a multa imposta, poderá o embargante valer-se da venda de seus bens e arcar com o montante devido.

Ora, conforme mencionado na decisão embargada, ***“uma decisão adversa seria prestigiar a impunidade, máxime porque é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, a pena possui caráter pessoal, individual e intranscendente e, dessa forma, não passará da pessoa do condenado”*** (fls. 279). Assim, garantir ao embargante o direito ao pagamento da pena de multa em suaves prestações, até que se alcance período superior a 53 (cinquenta e três) anos, seria, sim, erigir uma ode à impunidade.

Salienta-se, neste ponto, que a justiça ou injustiça da decisão não enseja a oferta de embargos de declaração, pois, os mesmos não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Portanto, ante a fundamentação já tecida às fls. 277/280, **mantenho incólume a decisão embargada**, deixando de promover quaisquer alterações sobre a questão do parcelamento da multa.

Quanto a matéria referente ao pedido de afastamento da interdição temporária de direitos, consistente em interdição do exercício de cargo público, verifica-se que, embora a defesa do embargante argumente que o voto do Ministro **Joaquim Barbosa** tenha sido vencido, prevalecendo o voto da Ministra **Rosa Weber** no tocante à dosimetria de pena, extrai-se que o voto vencedor permanece silente quanto aos efeitos secundários da condenação, máxime quanto a interdição de exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº9.613/98, pelo dobro da pena privativa de liberdade aplicada.

Em outras palavras, a questão foi ventilada no voto do Ministro **Joaquim Barbosa** e, quando a Ministra **Rosa Weber** proferiu seu voto, o qual foi vencedor, não teceu qualquer comentário sobre a matéria - interdição de exercício de cargo ou função pública, versada nos presentes embargos, nem, tampouco sobre *“a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso”* (fls. 96/vº e STF-fls.58098).

O certo que é que tal matéria foi enfrentada explicitamente no bojo da decisão embargada, de modo que, não há qualquer obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão a ser sanada neste ponto, salvo no tocante à parte dispositiva da decisão que menciona:

“Determino, também, a intimação da Secretaria de Administração, para que cumpra na íntegra o acórdão exarado pelo STF, isto é, abstenha-se de efetuar todo e qualquer pagamento ao recuperando Pedro Henry Neto, bem como, promova seu desligamento dos quadros da Administração Pública de Mato Grosso...” (fls. 280vº - sublinhei e negritei).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Acontece que, a interdição temporária de direitos, conforme menciona a defesa do embargante no recurso avariado, possui caráter temporário e, portanto, não pode ser decretada de forma definitiva.

Aliás, tal circunstância havia sido consignada no Acórdão do STF, que expressou, às fls. 96/vº e STF-fls.58098, como pena, ***“a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada”***.

Logo, nesse tocante, conheço dos embargos ofertados, porém, dou-lhe parcial provimento, apenas para modificar o segundo parágrafo constante às fls. 280vº, fazendo constar a seguinte disposição:

“Determino, também, a intimação da Secretaria de Administração, para que cumpra na íntegra o acórdão exarado pelo STF, isto é, abstenha-se de efetuar todo e qualquer pagamento ao recuperando Pedro Henry Neto, bem como, promova seu desligamento dos quadros da Administração Pública de Mato Grosso pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada ...” (fls. 280vº)

De consequência, mantenho inalterado os demais termos da decisão embargada.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a delegação concedida ao Juiz de Execuções Penais do Distrito Federal e, posteriormente estendida a este Juízo, cinge-se aos seguintes atos: ***“competência para a prática dos atos executórios (inclusive emissão de guia de recolhimento), excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal”*** (fls.125/126, autos de nº23973-21.2013.811.0042).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL**

Desta feita, embora este Juízo entenda não haver qualquer modificação a ser inserida no *decisum* objeto de embargos de declaração, para maior clareza da matéria vergastada, principalmente sobre a interdição temporária do exercício da função pública e a eventual perda de bens, ambas constantes às fls. 96/vº destes autos e STF-fls.58098 , determino a imediata remessa ao Supremo Tribunal Federal da decisão proferida por este Juízo às fls. 277/280, dos embargos de declaração de fls. 295/304, bem como, da presente decisão, para fins de sanar a celeuma ora instaurada.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de Maio de 2014.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto
Juiz de Direito